

**DECRETO Nº 39/2020 - GAB**

**Dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência do Decreto nº 28/2020, de 05 de abril de 2020, visando combater a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19), necessitando a intensificação, a cada dia, das ações emergenciais do Município de Queimada Nova, Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020 e no Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a manutenção da classificação do Novo Coronavírus (COVID-19), pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como sendo uma Pandemia.

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade da adoção de medidas urgentes para promover o isolamento social da população durante este período excepcional, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do novo Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência de Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19), por entender se tratar de evento complexo, que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde, para identificação da etiologia dessas ocorrências de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que neste país, a primeira fase epidemiológica da COVID – 19 esteve relacionada a casos importados, em que haviam poucas pessoas infectadas regressas de países onde existe epidemia;

**CONSIDERANDO** que, neste país, a segunda fase epidemiológica da COVID – 19 foi de transmissão local, quando pessoas que não viajaram para o exterior ficam doentes, mas ainda com possibilidade de identificar o paciente que transmitiu o vírus;

**CONSIDERANDO** que, neste país, a terceira fase epidemiológica ou de transmissão comunitária passou a ocorrer quando o número de casos aumentou exponencialmente e se perdeu a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora;

**CONSIDERANDO** que faz-se necessário potencializar as ações de prevenção e de controle;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Permanecem em vigor até 21 de maio de 2020 as medidas sanitárias determinadas pelo Decreto nº 28/2020, de 05 de abril de 2020, com exceção das medidas determinadas no art. 10, inciso I, que permanecem em vigor até o dia 31 de julho de 2020.

**Art. 2º** Fica determinada a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Queimada Nova, Estado do Piauí.

§ 1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no *caput* deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - lavanderias;

IV - postos revendedores de combustíveis, distribuidoras de gás e borracharias;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - distribuidoras e transportadoras;

VII - serviços de segurança e vigilância.

VIII - serviços de alimentação preparada exclusivamente para sistema de entrega;

IX - bancos, serviços financeiros e lotéricas.

X - serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa.

§ 2º Os estabelecimentos funcionarão de acordo com determinações sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Fica vedado o consumo de alimentos no local do próprio estabelecimento.

§ 4º Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto.

§ 5º Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações.

Art. 3º Os estabelecimentos e atividades indicadas no § 1º do art. 2º deste Decreto ficam obrigados a apresentar plano de redução das atividades.

§ 1º O plano deverá reduzir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da atividade do estabelecimento.

§ 2º Ficam ressalvados do plano de redução de atividades determinado no *caput* deste artigo, os serviços de proteção e vigilância.

Art. 4º Fica determinado às pessoas que ingressarem no Município de Queimada Nova, proveniente de outro Estado da Federação ou de localidade com caso confirmado de covid-19, a observância de quarentena mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. As pessoas que estiverem apenas de passagem ou cuja permanência seja inferior a 7 (sete) dias, deverão seguir protocolo equivalente à quarentena.

Art. 5º Fica determinada, ainda, a suspensão das seguintes atividades:

I- religiosas por meio presencial em igrejas ou templos.

II- em parques ou outros espaços acessíveis ao público, que propiciem aglomerações.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor a partir de 05 de maio de 2020, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova-Piauí, 05 de maio de 2020.



**RAIMUNDO JÚLIO COELHO**  
**Prefeito Municipal**